



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 24 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.684

Recurso nº 36.139 - IRPF - EXS: DE 1973

Recorrente LUIZ JAHIR DE ZORZI

Recorrido D.R.F. EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ JAHIR DE ZORZI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 24 de setembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 24 SET 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/005.288/73

RECURSO N.º: 36.139

ACÓRDÃO N.º: 101-72.684

RECORRENTE: LUIZ JAHIR DE ZORZI

R E L A T Ó R I O

A presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL MADEIREIRA IND. COM. E RE-FLORESTAMENTO, exigindo-se do decorrente o imposto incidente sobre a parcela de distribuição disfarçada de lucros, sob a modalidade de empréstimo, no valor de Cr\$ 11.296,10, constante do conta-corrente da empresa em 21/02/72, a qual foi incluída na Cédula "F" da declaração de rendimentos do apelante, no exercício de 1973, através do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, de fls. 01/01-v, bem como a multa de 50%. A exigência do imposto foi capitulada no art. 51 do Decreto nº 58.400/66 e a multa no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 401/68.

2. Nos autos do processo principal, como razão da exigência, foi consignado:

"Que em conta corrente mantida com os Diretores, a empresa faz empréstimos aos mesmos, representados por "SALDOS DEVEDORES", sem cumprir as exigências contidas na letra "g" do artigo 251 do Decreto 58.400/66, comunicou que os quotistas pagam juros de doze por cento ao ano, conseqüentemente, inferior as taxas de despesas com financiamentos que a firma possui, inclusive juros correção monetária e demais despesas. Existindo reservas contabilizadas, em decorrência do não cumprimento do disposto do artigo 251, foram os débitos em conta corrente dos diretores abaixo discriminados, considerados como distribuídos (fls. 27 dos autos)."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101- 72.684

3. Em suas razões de impugnação arguiu, em síntese, o autuado:

"Ser prematuro o lançamento procedido pela Fiscalização, porque o processo-geratriz se encontra em fase de reclamação;

Haver a Fiscalização incorrido em "lamentável equívoco, decorrente de precipitada e condenável presunção", por haver considerado saldos em c/corrente do autuado como lucro distribuído, inobstante a existência de contrato expresso de empréstimo, na forma do art. 251, g, do RIR;

Inexistir previsão legal para aplicação de multa relativa à distribuição disfarçada de lucros."

4. Nas contra-razões à impugnação da exigência formulada contra a empresa, quanto a este item, lê-se às fls.36 destes autos:

"As arguições apresentadas pela empresa (fls. 163 a 167) e documentos (cópias xerográficas) de fls. 251 a 298, em parte tentaram retificar as informações prestadas anteriormente, no que se refere ao cumprimento do disposto na letra "g" do artigo 251 do RIR, quanto os demais argumentos são infundados por falta de elementos comprobatórios, que possam invalidar o feito.

A simples existência de contrato de mútuo (somente existente e apresentado na fase reclamatória) não prova o cumprimento das exigências da letra "g" do artigo 251 do Decreto 58.400 de 10/05/66, a empresa teria que provar a cobrança de juros, deságio, indexação ou correção monetária, no mínimo igual a mais one rosa paga por ela.

Pelas cópias xerox das contas-correntes apenas ao presente verifica-se que apenas foram debitados nas mesmas juros de base de 12%, não constando outro ônus como a de correção monetária."

5. Submetidos os autos ao preparo de julgamento, foi emitido o seguinte parecer (fls. 40/51) que serviu de fundamento a decisão de primeiro grau (fls. 56):

"- Inocorre impedimento legal a lançamento de pessoa física decorrente de ação fiscal intentada contra pessoa jurídica e ainda não julgada.

- Empréstimo em c/corrente a diretores ou acionistas devem provar-se c/meios idôneos.

- Previsão legal à multa sobre diferença de imposto derivado de empréstimo em c/c não comprovado."



"2. PARECER

2.1 - Prematuridade do lançamento

Nos termos do art. 173, da L. 5.172, de 25.10.72, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

O inciso I mantém raízes com o disposto no inciso IV do art. 149 do mesmo diploma:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória".

Na hipótese dos autos, com base nos elementos trazidos à tona na ação empreendida na empresa, o fiscal procedeu ao lançamento relativo à pessoa física do autuado.

Deveria aguardar o julgamento do processo pertinente à pessoa jurídica?

Parece-nos que não. Primeiramente, por não haver, em toda a legislação do imposto de renda, impedimento ao modo como procedeu.

In secondo loco, agisse em conformidade ao que creê acertado o douto autor da peça impugnante, poder-se-ia, eventualmente, correr o risco da decadência, prevista no inciso I do art. 173.

De louvar-se o zelo com que se houve o autuante. Prestou obediência plena também ao art. 361 do RIR, não lhe cumprindo agir de forma diferente.

Cumprе ressaltar que, a qualquer contribuinte, é assegurado direito amplo de impugnar lançamento. A faculdade está prevista no art. 462 do RIR, que se conforma com os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, encontrando reforço no conteúdo expresso do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, tecitura a destituir de base o fundamento engendrado na impugnação, no sentido de o contribuinte ser injustamente levado a recolher tributos, como se o fisco estivesse pretendendo executar (sic) decisão não proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.684

Por todas as formas, lamentável o baralhamento que faz a impugnação, quando supõe furtar-se ao contribuinte direito ao contraditório, consagrado em diploma legal de nosso manuseio diário, o Decreto nº 70.235.

Os processos são distintos. Apenas, enquanto não apreciado o geratriz, suspendem-se os efeitos da infração cometida pela pessoa jurídica e que repercutam na pessoa física.

2.2 - Percepção de dividendos sob forma disfarçada

2.2.1 - Em pedido de esclarecimentos, datado 28.11.73 (f. 20 deste processo), o fiscal solicitou à Companhia Industrial Madeireira - Indústria, Comércio e Reflorestamento, entre outros:

"3º) Apresentar demonstrativo e comprovar documentadamente sobre os juros recebidos ou debitados aos sócios e aos diretores no período de 01/07/67 a 30/06/72, indicando:

- a) existência de contrato devidamente legalizado;
- b) natureza da operação que originou os juros;
- c) taxa aplicada sobre o principal para apuração dos juros;
- d) individualizar os fatos acima por sócio".

Tal peça foi recebida e subscrita por um diretor da empresa, que nenhuma ressalva fez àquela data - 28.11.73.

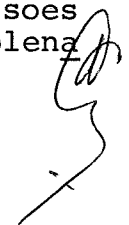
Vinte e um (21) dias após, o fiscal lavra "Termo de Verificação", cujo conteúdo precípuo consigna:

"Solicitada a apresentação dos referidos contratos, o Dr. Amory Ribeiro Pires, Assessor Jurídico da empresa que abaixo assina, informou não possuir contrato mútuo com os Diretores e/ou Acionistas, e que os juros debitados em contas corrente dos mesmos são relativos aos saldos devedores existentes nas mesmas, cujos contratos estão caracterizados nas ditas contas-correntes".

Analisemos, dissecando-o, o excerto:

I - Constitui-se resposta oferecida vinte e um (21) dias depois, ou seja, após longo espaço, suficientemente amplo à perfeita compreensão dos esclarecimentos solicitados em 28.11.73;

II - A negativa à existência de contrato de mútuo partiu do assessor-jurídico da empresa. Aqui, efetivamente, é de ter-se como válido haver, o advogado, assessorando juridicamente ao Sr. Arno Armando Viero, presenciado a lavratura da peça de f. 21, porquanto esse diretor nenhuma ressalva apresentou às expressões como redigido o termo em causa, sendo, por isso, plena



mente crível, e não mera presunção, que o assessor-jurídico estivesse presente à lavratura, embora não o tenha assinado. Mas sua assinatura não teria ... consequência maior, porquanto ali se apôs a de pessoa habilitada, o diretor Arno Armando Viero;

III - À época da lavratura, ou seja, a 19.12.73, inexistia contrato formalizado de c/corrente, porém simples conta-corrente, peças eminentemente distintas, inequívocas, inconfundíveis entre si. Saliente-se que a afirmativa de inexistir contrato de conta-corrente partiu de um bacharel. Difícil acreditar ignorasse S. Sa. a nítida distinção entre ambos, "diferença profunda", no dizer de J. X. Carvalho de Mendonça, para quem o contrato de conta-corrente é

"autônomo, com elementos peculiares, escopo definido e efeitos especificados",

pouco importando

"que as várias partidas da conta-corrente sejam escrituradas nos livros comerciais. Isto prova somente a materialidade da conta, o seu registro, e não a existência do contrato de conta-corrente, suscetível de prova por qualquer meio, de acordo com as normas legais" (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Livr. Freitas Bastos S.A., 6a. ed., vol. VI, Livro IV, verbetes 985, 987 e 996, respectivamente);

IV - A simples conta-corrente, no entendimento da empresa, expresso por seu assessor-jurídico e corroborado pela assinatura de um diretor, caracterizava, por si só, o contrato, deixando claro que os lançamentos efetuados eram o bastante para demonstrar a vinculação entre a empresa e o correntista, daí advindo todas as consequências dessa relação.

Não estamos presumindo, tão-só extraíndo conclusões ditadas pelo entendimento inequívoco que emerge do texto transcrito, em que se verificou triplíce intervenção: de um lado, apenas o autuante; de outro, o diretor da empresa e seu assessor-jurídico.

Fique consignado que, sobre o prazo fixado no "Pedido de Esclarecimento", datado de 28.11.73, a empresa solicitou prorrogação por mais 30 dias, lhe tendo sido deferidos 16, perfazendo o total de 20 (f. 39/39 v. do processo-mater).

2.2.2 - À clareza meridiana de tudo quanto se dispõe no "Pedido de Esclarecimento" e no "Termo de Verificação" (cujas cópias se encontram a ff. 20 e 21 deste processo), que diz a empresa? Convém transcrever passagens pertinentes, extraídas do processo-geratriz.



"Cabe ressaltar que diante do tumulto criado pela fiscalização ao exigir um sem número de documentos e esclarecimentos, para a profunda e extensa verificação feita nas operações realizadas pela empresa, lamentável equívoco de interpretação ocorreu no que tange às operações de empréstimos realizadas pela empresa aos seus acionistas ou diretores" (f. 165).

"Com efeito, ao ser a empresa indagada quanto a existência de "contrato mútuo" foi esclarecido que os empréstimos estavam evidenciados nas ditas contas-correntes, como consequência de contratos prévios".

Lamentável que - cabe-nos afirmar - tendo a empresa no mínimo 3 (três) advogados - como se vê a f. 129 do processo-geratriz, a este anexado por cópia - todos devidamente inscritos na O.A.B., sob os ns. 4028, 711 e 5153, extremamente lamentável, voltamos a enfatizar, não houvesse ao menos um desses juristas se dado conta do alcance, da extensão, da natureza, do vero conteúdo, do objetivo daquela indagação contida no "Pedido de Esclarecimentos", onde se faz alusão à existência, ou não, de contrato devidamente legalizado. Nenhum qualificativo se juntou à natureza de contratos que, eventualmente, a empresa pudesse manter com seus correntistas diretores ou acionistas. Ipsa facto, se contratos de conta-corrente houvesse, segundo o correto entendimento que se deve emprestar a essa expressão, consoante o magistério de J. X. Carvalho de Mendonça, caberia à empresa, seja por seu diretor, seja por seu assessor-jurídico, tê-los apresentado antes de expirar-se o prazo que lhe fora concedido, mediante prorrogação, bem como não deveria ter incorrido naquela confissão inequívoca, cujo termo o fiscal lavrou.

Franciscana pobreza de percepção, inadmissível a advogados. Valeria, para o caso lamentado pela empresa, reproduzir provérbio popular e por demais conhecido...

Mas, na cauda, o veneno!

"... como consequência de contratos prévios".

Tal assertiva - "... como consequência de contratos prévios" - só foi lembrada pela empresa além de um mês, quando interpôs a impugnação.

O douto assessor-jurídico e o diretor, que assinaram, à f. 40 do processo-geratriz, ali não consignaram a ressalva, posteriormente trazida de forma manhosa, envolvente, sub-reptícia, a preparar espíritos à surpresa que a empresa procurou oferecer, logo a seguir.

Como se estivessemos em autêntico show circense, fazendo tabula rasa da confissão de f. 40, a empresa, como se viéssemos, ainda, no século do pobrezinho de Assis, candidamente afirma que "esses contratos existiam, existem e estão revestidos das formalidades exigidas pela Lei nº 4506/64 ...".



Acórdão nº 101-72.684

Notável explosão de memória, a lembrar o célebre estalo que sentiu o Padre Vieira, nos albores de sua juventude, e a passar áspera lixa na amnésia anterior, de que vítimas fugazes três advogados e um terceiro diretor.

2.2.3 - Ao recebermos, para exame, o Processo (Ação Fiscal) nº 5263/73, vimo-nos ante preliminar inarredável. A impugnação estava perempta. Inobstante, a empresa procurou valer-se de artifício malicioso, engendrado data totalmente falsa, na tentativa de burlar as consequências peremptórias derivadas do prazo que se escoara.

Agora, novo artifício, mais grave, a afrontar a ética e a confiança, que devem presidir ao relacionamento entre fisco e contribuinte.

O "corpo jurídico" da empresa ignorava, no dia 19/12/73, como inconcussamente confessado por um seu assessor-jurídico e por um diretor, a existência dos pretensos contratos, fosse de conta-corrente, fosse de mútuo.

À vista da lavratura do auto, percebida a consequência dessa ignorância, em notável passe de mágica, surgem os contratos! Fiat lux! Mundum vult decipi, ergo decipiatur!

O contrato firmado com o autuado se encontra a f. 17. Mas, juntamos a este processo cópia dos contratos que teriam sido firmados c/outro diretor da empresa e extraídos de ff. 20, 21 e 22 do Processo (Ação Fiscal) nº 5290/73, ostentando o primeiro a data de 30.11.67, o segundo, 30/11/70, enquanto o terceiro, 30/11/73. Em todos, semelhança extraordinária: apesar de distanciados de 3 e 6 anos, os tipos em que datilografados parecem ser, rigorosissimamente, os mesmos. Mera coincidência!!!? Deveras, a empresa é conservadora, não apenas no material de escritório como, forçoso é reconhecê-lo, também nos métodos que emprega...

Mas, estamos diante de retratação de confissão.

Vejamos o que, ao propósito, ensina Moacir Amaral Santos, respeitável patrimônio jurídico deste País, catedrático da vetusta Faculdade de Direito, do Largo de São Francisco, em São Paulo, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Em toda confissão há uma declaração voluntária, destinada a produzir, ou em condições de produzir, os efeitos que lhe são próprios. Produzida a declaração, seguem-se os efeitos, isto é, provados se tornam os fatos confessados. Prova voluntariamente feita em favor do adversário, de primeira intuição é que não possa ser destruída pelo próprio confitente.

Daí ser assente, em princípio, que a confissão é irretratável" (Prova Judiciária no Cível e Comercial, Max Limonad, vol. II, 4a. ed., verbete 166).

Mais adiante:



"Assim como para os atos jurídicos, se o agente não se acha na posse de sua razão, por alienação mental, ou por deficiência de idade, "o ato não pode subsistir juridicamente", também, nos mesmos casos, a confissão deixará de existir".

Cremos que, na hipótese vertente, nenhuma dessas nulidades poderá ser argüida.

"Por outro lado, conquanto possa existir, a vontade poderá ser viciada por erro, dolo ou coação, transmitindo-se esse vício à confissão, da qual a vontade é essência ou elemento indispensável" (mesma obra, verbete 167).

O abalizado jurista pátrio explica, ainda nesse verbete:

"No segundo caso, a confissão produz seus efeitos enquanto não se demonstra o vício que a inquinou, isto é, que foi produzido sob a influência de causas que viciaram a vontade do confitente, induzindo-o à afirmação que não faria se se não achasse sob essa influência. A vontade gerada no erro, por dolo ou violência, não é capaz de produzir obrigações jurídicas, quais as que produz a confissão".

No verbete 169, aduz:

"Erro, na definição de Fubini, adotada por Clóvis Beviláqua - é o estado da mente, que, por defeito do conhecimento do verdadeiro estado das coisas, impede uma real manifestação da vontade. Consiste - consoante claríssima conceituação de Cunha Gonçalves - no "juízo incorreto acerca de uma coisa, de um fato ou de uma pessoa, derivada da ignorância ou do imperfeito conhecimento da realidade das circunstâncias concretas ou dos princípios jurídicos aplicáveis".

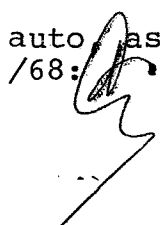
No caso sub exame, inadmissível falar em erro ou ignorância, em homenagem mesmo à capacidade do estado-maior jurídico da empresa, onde, como vimos (f. 129 do processo-gêratriz), pontificam três (3) bacharéis em Direito.

Repugna-nos, em homenagem ao mais comezinho respeito à ética, ao bom-senso, à confiança que deve prevalecer no relacionamento entre partes, deslocar o problema para o terreno malicioso, escorregadio, pegajoso e alvar das provas forjadas, de que se mostrou exuberante a empresa.

Ficamos, por isso, na companhia do magistério do Ministro Amaral Santos, para inaceitar a prova ad hoc, e de que se procura valer o autuado, neste processo.

2.3 - Multa sobre a parcela decorrente da distribuição disfarçada de dividendos

2.3.1 - A imposição da multa de 50%, constante do auto, assentou no art. 21, alínea b, do Dl. 401, de 30/12/68:



"Art. 21. Nos casos de lançamento ex officio do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte".

Correta a aplicação. Todavia, que argüino autuado? Teoria sui generis: a L. 4.506/64, ao prever, no art. 72, a forma de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos, não cominou qualquer sanção à desobediência do preceito legal.

Permissa venia, parece-nos não lhe assistir o mais leve grau de acerto. Tivesse presente sábia lição de Carlos Maximiliano, e não teria "tomado a nuvem por Juno".

É elementar em Direito que, quando não houver, em um dispositivo legal (ou costumeiro, ou consuetudinário, ou jurisprudencial, ou doutrinário, ou ético etc!) conteúdo perinormático, isto é, possibilidade de sanção, não há norma jurídica. Essas unidades que apresentam sempre uma proclividade de normativa, não sendo normas, são partes integrantes de verdadeiras normas jurídicas.

Exemplo típico de norma jurídica nos oferece o art. 121 do vigente Código Penal, pois em sua parte implícita dispõe de conteúdo endonormico, e em sua parte explícita dispõe de conteúdo perinormico, i. e., na primeira parte define o dever jurídico, enquanto na segunda define a ilicitude e a correspondente sanção. Através da parte que define a sanção, estabelece-se a exigibilidade dessa norma, mediante postulação ao poder constituído.

Não obstante, como o ordenamento jurídico é, por definição, sistêmico, estrutural e dialético, cada artigo de lei não é, por ele próprio, sozinho, a norma jurídica. Para que se desentranhe, daí, a verdadeira norma jurídica, é necessário (no sentido filosófico, conditio sine qua non) relacionar o dispositivo com outros dispositivos contidos no mesmo código, ou regulamento, ou fora dele, mas integrante do mesmo ordenamento jurídico.

Assim, o que se contém no art. 72, da L. 4.506, está relacionado com todos os dispositivos que lhe possam completar o sentido de verdadeira norma jurídica, ou seja, possuidor de possibilidade de sanção.

Em outras palavras, os princípios normativos legislados, ou não legislados, se dão enlaçados entre si, e essas relações são de natureza transformacional, ou estrutural ou dialética, vale dizer, uma transforma a outra, de tal modo que, do enlace, resulta a verdadeira norma jurídica.



Por isso, a correta compreensão do art. 72 há de ser apreendida correlacionando-se-lhe vários dispositivos, entre os quais, a título meramente exemplificativo:

- o art. 90 da mesma L. 4.506, ao dispor ficarem revogadas as disposições contrárias às contidas nesse diploma legal;

- o art. 145, do Regulamento aprovado pelo D. 40.702, de 31.12.56, em sua alínea d, onde diz que as multas de lançamento ex officio serão de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte deixar de declarar (como ocorreu na hipótese em análise) todos os seus rendimentos, dispositivo transcrito do Dl. 5844;

- o art. 31, c, da L. 3.570, de 28.11.58, que enfocou sob prisma algo diverso o conteúdo antecedente, para declarar que nos casos de lançamento ex officio será aplicada a multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração in nexata.

O conteúdo do art. 72 ficou absorvido no D. 55.866, de 25.03.65, incorporando-se ao art. 192, em obediência ao art. 89, da L. 4.506, transpondo-se, íntegro, também ao atual Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Por aí, o bom entendedor colherá farta messe para estranhar o desarrazoado da impugnação, eis que a permissibilidade de aplicação da multa era anterior e veio se consolidando, com algumas modificações, é verdade, nos regulamentos que se sucederam.

2.3.2 - Dilucidemos, sob outro prisma, mais elementar, embora complementar, o que acima se disse.

O art. 72, reproduzido, ipsis litteris, no art. 251, do atual RIR, é norma dispositiva, i. e., simplesmente enuncia ou fixa a regra jurídica, sem exteriorizar um conteúdo coati vo.

Embora norma dispositiva, quando não lhe prestada obediência, passa a atuar como causa-eficiente, vale dizer, repercute, produzindo efeitos negativos na apuração do lucro empresarial e na apuração da renda bruta de pessoas físicas, dessarte acionando outros dispositivos, esses de conteúdo repressor, a exemplo das alíneas b e c do art. 21 do Dl. 4017/68. Por isso mesmo, sendo norma dispositiva, mas encerrando potencialidade de causa-eficiente, não cabia à lei incluir no art. 72 sentido coativo expresso. Esse está insito no en laçamento sistêmico em que se enquadra o art. 72, podendo provocar efeitos geradores da consequência final - a multa.

Por não se constituir num solus peregrino em todo o ordenamento jurídico a que pertence, para entender seu conteúdo coativo mister se faz ligeiro esforço de hermenêutica, a saber, descobrir e fixar os princípios que devem reger a in terpretação.

Reconhecemos excepcional o esforço em engendrar a teoria, embora exdrúxula, por extravagante.

Não desejamos, porém, concluir sem aditar a lembrança de conhecida comédia de Shakespeare, que se tornou proverbial - Much ado about nothing."

6. Com guarda do prazo legal, o autuado recorreu para este Conselho com as razões de fls. 60/74, todavia, esta Câmara acolhendo o voto da Relatora anulou o feito "a partir da decisão da autoridade singular, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para proferir nova decisão subsequente ao exame, naquela instância, do processo da pessoa jurídica...", sob o seguinte fundamento:

"O retorno do processo da pessoa jurídica para apreciação da matéria litigiosa pela autoridade de primeira instância, demanda a volta do decorrente para que se coloque regularmente empós aquele, para julgamento, como reflexo.

Caso contrário, poderá observar-se não somente o prejulgamento de parte da matéria contestada pela pessoa jurídica, como, no caso dos autos, cerceamento da defesa do contribuinte no processo de decorrência, por desconhecimento dos fundamentos da decisão da mesma autoridade, com relação ao processo originário."

7. Em nova decisão prolatada pela autoridade julgadora a quo, esta manteve a exigência fiscal, ensejando o recurso de fls. 165/174, lido na íntegra em sessão, e do qual se extrai que o recorrente, após arguir a preliminar de "Prescrição Intercorrente", pois segundo o apelante:

"A controvérsia terá que ser necessariamente solucionada definitivamente, na área administrativa, dentro do prazo de cinco anos contados a partir da notificação sob pena de ocorrer a prescrição."

reitera as alegações da impugnação, ou seja: que os empréstimos obedeceram a todas as formalidades legais:

"eis que os referidos instrumentos: a) revestem forma escrita; b) estabelecem as condições de juros, deságios, indenizações ou correção monetária semelhante às dos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica; c) prevêm o resgate no prazo máximo de 3 anos."

e inexistir previsão legal para a aplicação de multa quando se trata de distribuição disfarçada de lucros.

8. Em sessão de 13/02/80, esta Câmara ao apreciar o litígio de que este decorre, por unanimidade de votos, manteve a distribuição disfarçada de lucros, sob a modalidade de empréstimo, como faz certo Acórdão nº-101-71.550 (fls. 176 a 188 dos autos).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

9. Quanto à preliminar argüida, ela não merece acolhida, em razão dos fundamentos constantes de reiteradas decisões, quer desta Câmara, quer da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos -CSRF/01-0.037, 0.038, 0.045 e 0.046.

10. De igual modo, entendo cabível e bem aplicada a multa de lançamento ex officio, no percentual mínimo de 50%; não só pelos fundamentos constantes do PARECER transcrito no Relatório, como também pela reiterada jurisprudência das Câmaras deste Conselho e do próprio Poder Judiciário (T.F.R.).

11. No que concerne ao mérito, acatando a jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho, cristalizada na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº-101-72.041, de 22.01.81, onde se consignou:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

mantenho a exigência fiscal.

12. Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.